



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 4 de maio de 2016

Número 86

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 81/2016:

Pela manutenção da gestão dos Hospitais de Anadia, Serpa e Fafe pelas respetivas Misericórdias 1487

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2016:

Reconhece, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016, como condições excecionais, os eventos climatéricos verificados entre 4 e 5, 10 a 12 de janeiro de 2016 e entre 11 e 13 de fevereiro de 2016, que atingiram vários concelhos localizados nas áreas de atuação das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e Centro 1487

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 17/2016:

Torna público que o Ruanda depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas, concluído em Haia, em 15 de agosto de 1996 1487

Aviso n.º 18/2016:

Torna público que a Mauritânia depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas, concluído em Haia, em 15 de agosto de 1996 1488

Saúde

Portaria n.º 121/2016:

Revoga a Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio, que regula a prestação de cuidados de saúde primários do trabalho através dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) 1488

Planeamento e das Infraestruturas

Portaria n.º 122/2016:

Segunda alteração ao Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, adotado pela Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março 1489

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 123/2016:

Procede à suspensão da apresentação de iniciativas na Bolsa de Iniciativas, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro, e à primeira alteração à Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 1.1, «Grupos Operacionais», da medida n.º 1, «Inovação», integrada na área n.º 1, «Inovação e Conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

1490

Portaria n.º 124/2016:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 418/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da Ação n.º 10.4, «Funcionamento e animação», integrada na «Medida n.º 10 — LEADER», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado PDR 2020

1491



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 81/2016

Pela manutenção da gestão dos Hospitais de Anadia, Serpa e Fafe pelas respetivas Misericórdias

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Mantenha, em conformidade com o estabelecido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, o Hospital José Luciano de Castro, em Anadia, o Hospital de São José, em Fafe, e o Hospital de São Paulo, em Serpa, sob a gestão das Santas Casas da Misericórdia respetivas.

2 — Publique um relatório de monitorização anual sobre o acesso aos cuidados de saúde prestados pelos referidos hospitais, no qual se inclua, designadamente, informação relevante sobre o movimento assistencial, os tempos de espera para acesso aos cuidados de saúde e a execução económico-financeira dos estabelecimentos de saúde referidos.

Aprovada em 15 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2016

Os eventos meteorológicos excecionais verificados entre 4 e 5, 10 a 12 de janeiro de 2016 e entre 11 e 13 de fevereiro de 2016 desencadearam uma série de danos e prejuízos em infraestruturas, equipamentos e bens, sobretudo em áreas localizadas nas regiões norte e centro.

Verificaram-se níveis de precipitação excepcionalmente elevados e concentrados em certos locais ou em determinados períodos de tempo, que deram lugar a inundações e a escorrências, por vezes violentas, que provocaram deslizamentos de terras e danos nas vias, taludes, muros e noutros equipamentos ou infraestruturas.

Estes períodos de chuva excepcional foram acompanhados de ventos fortes que contribuíram também para o derrube de árvores e de estruturas físicas mais expostas, ou para a sua danificação ou avaria.

Os danos em infraestruturas e equipamentos públicos foram objeto de comunicação e levantamento pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competentes.

Constituiu uma prioridade para o Governo estabelecer as condições que permitam, de forma adequada e equitativa, operar a minimização dos prejuízos e a recuperação das infraestruturas e equipamentos das autarquias locais e suas associações, recorrendo para o efeito aos instrumentos legais disponíveis, designadamente através do Fundo de Emergência Municipal.

A decisão sobre os apoios a conceder tem como base, necessariamente, a avaliação rigorosa e documentada dos danos e a verificação da incapacidade de os sinistrados, pelos seus próprios meios, incluindo o acionamento de contratos de seguro existentes, superarem, no todo ou em parte, a situação.

A concessão de tais auxílios financeiros vem prevista no n.º 4 do artigo 22.º da Lei das Finanças Locais, aprovada

pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-A/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, e é especialmente regulada no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, o qual também cria e disciplina o Fundo de Emergência Municipal.

O n.º 2 do artigo 58.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, permite o recurso ao Fundo de Emergência Municipal sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

Dadas as condições excecionais verificadas e a gravidade dos danos e prejuízos ocorridos, entende o Governo que estão reunidas as condições para, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016, e por resolução do Conselho de Ministros, permitir a concessão de auxílios financeiros aos municípios afetados através do Fundo de Emergência Municipal sem a declaração de calamidade pública.

As dotações financeiras disponibilizadas para a concretização das medidas agora adotadas são fixadas assim que esteja concluída a determinação exata dos prejuízos em causa suscetíveis de inclusão no Fundo de Emergência Municipal.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, como condições excecionais, os eventos climáticos traduzidos em ventos fortes e níveis de precipitação anormalmente elevados e concentrados em certos locais ou em determinados períodos de tempo, que deram lugar a inundações, enxurradas e deslizamentos de terras, verificados entre 4 e 5, 10 a 12 de janeiro de 2016 e entre 11 e 13 de fevereiro de 2016, que atingiram concelhos situados em territórios abrangidos pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e do Centro.

2 — Estabelecer que a atribuição de apoio financeiro, ao abrigo do Fundo de Emergência Municipal, às autarquias excepcionalmente atingidas por estes eventos climáticos, mediante seleção da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente, em aplicação do regime e das condições previstas na lei, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, e no n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de abril de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 17/2016

Por ordem superior se torna público que, em 11 de junho de 2014, o Ruanda depositou, junto do Governo do Reino dos Países Baixos, país depositário, o seu instrumento de adesão ao Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas

Migradoras Afro-Euroasiáticas, concluído em Haia, em 15 de agosto de 1996.

Em cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo XIV, o Acordo entrou em vigor para o Ruanda em 1 de setembro de 2014.

Portugal é Parte do Acordo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2003 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 47/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 19 de agosto de 2003, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 2003, conforme o Aviso n.º 140/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 78, de 21 de abril de 2005.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de abril de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 18/2016

Por ordem superior se torna público que, em 25 de fevereiro de 2015, a Mauritânia depositou, junto do Governo do Reino dos Países Baixos, país depositário, o seu instrumento de adesão ao Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas, concluído em Haia, em 15 de agosto de 1996.

Em cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo XIV, o Acordo entrou em vigor para a Mauritânia em 1 de maio de 2015.

Portugal é Parte do Acordo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2003 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 47/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 19 de agosto de 2003, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 2003, conforme o Aviso n.º 140/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 78, de 21 de abril de 2005.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de abril de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

SAÚDE

Portaria n.º 121/2016

de 4 de maio

A Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, aprova o regime jurídico da promoção da segurança e da saúde no trabalho, prevendo a possibilidade da promoção e a vigilância da saúde a determinados grupos de trabalhadores ser assegurada através das unidades do Serviço Nacional de Saúde, de acordo com legislação específica a aprovar pelo ministério responsável pela área da saúde.

Neste âmbito, a Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio, veio regular essa possibilidade, determinando que a promoção e vigilância da saúde a grupos de trabalhadores específicos é efetuada através da prestação de cuidados de saúde primários do trabalho, nos Agrupamentos de centros de saúde (ACES), por médicos das unidades funcionais dos respetivos ACES, com especialidade em medicina geral e familiar.

Posteriormente, o Despacho n.º 9184/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 16 de julho, veio clarificar os termos de aplicação do disposto na Por-

taria n.º 112/2014, de 23 de maio, determinando que nos ACES os médicos com especialidade de medicina geral e familiar prestam no âmbito estrito da Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio, cuidados de saúde primários do trabalho, não implicando os mesmos, neste sentido, o exercício da especialidade de medicina do trabalho pelo médico de medicina geral e familiar.

Importa, contudo, verificar que nos termos dos artigos 107.º e 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, lei habilitante à Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio, a responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho e as consultas de vigilância da saúde devem ser efetuadas por médico que reúna os requisitos previstos no artigo 103.º da referida lei, considerando-se médico do trabalho para efeitos da presente lei, o licenciado em Medicina com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos.

Neste contexto, as consultas de vigilância da saúde efetuadas no Serviço Nacional de Saúde, no âmbito do artigo 76.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, não podem ser asseguradas por especialistas de Medicina Geral e Familiar, por se tratar de funções específicas da especialidade de Medicina do Trabalho, para as quais estes profissionais não estão devidamente habilitados, assim como, não pode ser emitida por estes especialistas, a respetiva ficha de aptidão.

Neste sentido, importa revogar o disposto na Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio, garantindo-se a qualidade e segurança dos cuidados de saúde prestados no âmbito da saúde no trabalho aos grupos de trabalhadores específicos referidos no artigo 76.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 76.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual e no artigo 1.º e nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à revogação da Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio, que regula a prestação de cuidados de saúde primários do trabalho através dos Agrupamentos de Centros de Saúde visando assegurar a promoção e vigilância da saúde a grupos de trabalhadores específicos, de acordo com o previsto no artigo 76.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e suas alterações.

Artigo 2.º

Norma revogatória

A presente portaria revoga a Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 29 de abril de 2016.

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS**Portaria n.º 122/2016**

de 4 de maio

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 242/2015, de 13 de agosto, adota o regulamento que estabelece o regime jurídico específico do Fundo Social Europeu (FSE) aplicável às operações apoiadas por este fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos, bem como regras de funcionamento das respetivas candidaturas, em execução do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

Na vigência desta portaria foi identificada a necessidade de proceder a alguns ajustamentos por forma a simplificar os procedimentos no acesso aos FEEI, sem prejuízo da garantia do rigor na aplicação do financiamento, bem como adequar a elegibilidade de alguns dos apoios atribuídos à realidade da execução das operações, em particular as que decorrem da operacionalização das medidas da política pública em vigor.

Simultaneamente, atendendo à multiplicidade de operações que têm de ser asseguradas no âmbito das disposições transitórias, verificou-se, também, a necessidade de proceder ao alargamento do prazo para admissão de candidaturas naquele enquadramento.

Em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as alterações que aqui se preconizam foram aprovadas pela deliberação n.º 7/2016 da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria — CIC Portugal 2020, de 6 de abril, carecendo de ser adotadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, ao abrigo do Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 16 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à segunda alteração ao Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pela Portaria n.º 242/2015, de 13 de agosto.

Artigo 2.º**Alteração ao Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu**

Os artigos 9.º, 13.º, 14.º e 23.º do Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de

março, alterada pela Portaria n.º 242/2015, de 13 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — As entidades públicas sujeitas à apresentação da conta de gerência ao Tribunal de Contas podem, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, nomeadamente quando assumam a qualidade de entidades beneficiárias responsáveis pela execução de políticas públicas, a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, ser dispensadas, pela autoridade de gestão, do cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 2, desde que respeitados os princípios da não duplicação de apoios comunitários e do registo contabilístico e que não resulte prejudicada a verificação da respetiva despesa.

6 — (*Anterior n.º 5.*)7 — (*Anterior n.º 6.*)**Artigo 13.º**

[...]

1 — [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Encargos com alimentação de formandos a frequentar ofertas de formação desenvolvidas em entidades formadoras que ofereçam serviços de refeitório ou bufete escolar, podendo ser atribuídas em espécie ou, quando não exista este serviço, o pagamento ao formando de um valor que não pode ultrapassar o montante previsto na alínea seguinte, exceto nas condições previstas na alínea *l*), caso em que pode haver lugar ao pagamento desse valor em dobro;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Subsídio de alojamento, até ao limite máximo mensal de 30 % do indexante dos apoios sociais, quando a localidade onde decorra a formação distar 50 km ou mais da localidade da residência do formando ou quando não existir transporte coletivo compatível com o horário da formação, podendo ainda ser pagas as viagens em transporte coletivo no início e no fim de cada período de formação.

2 — Os subsídios referidos nas alíneas *g*) e *l*) do número anterior podem ser atribuídos em espécie, não

podendo o seu montante ultrapassar os limites nelas previstos.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — O pagamento da bolsa de profissionalização prevista na alínea *a*) e da bolsa de formação prevista na alínea *c*), ambas do n.º 1, bem como os encargos com despesas de transporte e alimentação, dependem da assiduidade dos formandos registada na frequência da formação.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, só podem ser consideradas as faltas justificadas até um limite máximo de 5 % do número de horas totais do percurso de formação, sem prejuízo de a autoridade de gestão poder autorizar, caso a caso, um limite superior.

7 — O valor mensal da bolsa de formação prevista na alínea *c*) do n.º 1 é calculado em função do número de horas de formação frequentadas pelo formando, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vbp = \frac{Nhf \times Vb \times 12 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times 30 \text{ horas}}$$

em que:

Vbp = valor mensal da bolsa de formação a pagar;

Vb = valor da bolsa (35 % ou 50 % do IAS, consoante a situação do formando);

Nhf = número mensal de horas de formação frequentadas pelo formando.

8 — (*Anterior n.º 6.*)

9 — (*Anterior n.º 7.*)

10 — (*Anterior n.º 8.*)

11 — (*Anterior n.º 9.*)

Artigo 14.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...].

2 — [...]:

a) [...]

b) [...].

3 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Não pode ser paga aos formadores externos ou aos consultores remuneração inferior a 75 % da remuneração resultante da aplicação das regras previstas no n.ºs 2 a 5, exceto quando a prática desses valores decorra da aplicação das normas da Lei do Orçamento do Estado em contratos de aquisição de serviços.

Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — O disposto no número anterior aplica-se às candidaturas apresentadas à autoridade de gestão até 30 de junho de 2016 e desde que tal seja definido no aviso de abertura de concurso.

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, *Ángelo Nelson Rosário de Souza*, em 8 de abril de 2016.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 123/2016

de 4 de maio

A Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro, criou a Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, e estabeleceu as regras do seu funcionamento.

A Bolsa de Iniciativas destina-se a promover o encontro entre interessados em desenvolver iniciativas de inovação nos setores agrícola e florestal, bem como a aglomeração destas iniciativas em torno de objetivos semelhantes, e ainda, a preparar a constituição de Grupos Operacionais para o apoio previsto na ação n.º 1.1., «Grupos Operacionais», da medida n.º 1, «Inovação», integrada na área n.º 1, «Inovação e Conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020, cujo regime de aplicação se encontra estabelecido pela Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro.

A apresentação de iniciativas encontra-se aberta em contínuo desde meados de novembro de 2015, tendo o elevado volume de candidaturas submetidas ultrapassado largamente todas as expectativas. Com efeito, o interesse em viabilizar uma apreciação ponderada do mérito das referidas candidaturas, face à sua diversidade e inovação, exige que se proceda à suspensão da apresentação de novas iniciativas, permitindo aos serviços do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural concluir a análise comparativa da qualidade dos projetos apresentados. Todavia, é estabelecido, desde já, aos serviços, um prazo final para a conclusão do processo de análise, no decurso do qual devem ser reponderados o modelo de apresentação de iniciativas, bem como os termos da sua reabertura ao longo do segundo semestre de 2016, em articulação com o procedimento de candidatura à ação n.º 1.1., «Grupos Operacionais» do PDR 2020.

Por outro lado, com vista a assegurar a harmonização entre o disposto no regime da Bolsa de Iniciativas e o regime de apoio aos «Grupos Operacionais» do PDR 2020,

procede-se à alteração da respetiva portaria, sendo dilatado o prazo de registo de iniciativas, enquanto critério de elegibilidade, que passa a ser aferido em função do termo do período de apresentação e não em função da data de publicação do anúncio de abertura, como até à presente data.

Neste contexto, justifica-se proceder à suspensão de apresentação de iniciativas na Bolsa, bem como à redefinição do momento do registo da iniciativa relevante para efeitos de elegibilidade no âmbito do regime de aplicação da ação n.º 1.1., «Grupos Operacionais».

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo dos artigos 55.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Suspensão da apresentação de iniciativas

A apresentação de iniciativas na Bolsa de Iniciativas, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro, é suspensa a partir do 6.º dia útil posterior à data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro

O artigo 7.º da Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

a) [...]

b) Resultem de uma iniciativa registada na Bolsa de Iniciativas até 10 dias úteis antes do termo do período de apresentação de candidaturas;

c) [...].».

Artigo 3.º

Disposição transitória

As iniciativas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro, até ao início do prazo de suspensão previsto no artigo 1.º, são objeto de apreciação e, sendo o caso, de registo, até 30 de junho de 2016.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 28 de abril de 2016.

Portaria n.º 124/2016

de 4 de maio

A Portaria n.º 418/2015, de 10 de dezembro, estabelece o regime de aplicação da Ação n.º 10.4, «Funcionamento e animação», integrada na «Medida n.º 10 — LEADER», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

Os beneficiários desta Ação são os Grupos de Ação Local (GAL), reconhecidos no âmbito do concurso «Desenvolvimento Local de Base Comunitária» na vertente rural, ou as suas entidades gestoras, nos casos em que os GAL não tenham personalidade jurídica.

O n.º 5 do artigo 14.º desta Portaria prevê a apresentação de um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 20 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., na qualidade de Organismo Pagador, correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

Tendo em conta a natureza jurídica dos GAL e das suas entidades gestoras, na maioria Associações de Desenvolvimento Local sem fins lucrativos, cuja atividade se desenvolve maioritariamente com financiamento público, esta possibilidade do pagamento de um adiantamento sobre o valor do investimento, contra a apresentação de garantia, é de máxima relevância.

Por outro lado, a constituição de garantias tem um custo elevado, em virtude do seu longo prazo de duração, exigido pelo IFAP, I. P.

Considerando que o Regulamento n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, prevê, no artigo 60.º, a elegibilidade dos custos financeiros, a presente alteração vem determinar a elegibilidade dos encargos resultantes da constituição das mencionadas garantias, à semelhança do que aconteceu, para a mesma tipologia de ação, nos períodos de programação anteriores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 418/2015, de 10 de dezembro

O Anexo I da Portaria n.º 418/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime aplicação da Ação n.º 10.4, «Funcionamento e animação» da Medida n.º 10 — LEADER, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

Despesas elegíveis:

[...]

A) [...]

1 — [...]

B) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

9-A — Encargos relacionados com a constituição de garantia relativa ao adiantamento previsto no n.º 5 do artigo 14.º

C) [...]

10 — [...].

Despesas não elegíveis

[...]]»

Artigo 2.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto na presente portaria produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 418/2015, de 10 de dezembro.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 29 de abril de 2016.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750